

fls. 01



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 69881
09/09/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199_____	
ACEITO EM _____/_____/199_____	
APROVADO EM _____/_____/199_____	
REJEITADO EM _____/_____/199_____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o transporte de material escolar pelo aluno, no trajeto casa-escola-casa.

ART. 1º - Abagem transportada pelo aluno para cumprimento de suas atividades referentes ao processo ensino-aprendizagem, exigida pelos estabelecimentos de ensino, não poderá exceder a 06% (seis por centos) do peso da criança.

10000

- 1 - Por bagagem escolar compreende-se o conjunto de equipamentos de materiais didáticos imprescindíveis ao alcance das metas traçadas no planejamento das atividades de cada estabelecimento de ensino.
- 2 - Os estabelecimentos de ensino, para a aplicabilidade desta Lei, deverão divulgar diariamente ao seu corpo discente / quais os livros, cadernos e demais materiais a serem utilizados no dia subsequente.

- SEGUE -

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1998

[Handwritten signature]
VER. SERGIO SATT - PMDB

Form. 2-A
2.000-02/98

VISTO

Presidente

113.02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/ 199_____	
ACEITO EM _____/_____/ 199_____	
APROVADO EM _____/_____/ 199_____	
REJEITADO EM _____/_____/ 199_____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

ART. 2º - A aplicabilidade da presente Lei estende-se a todos os estabelecimentos de ensino localizados no município de Rio Grande, que atenda aos níveis de ensino de pré-escolar e de ensino fundamental, cabendo à direção escolar a responsabilidade direta pelo seu cumprimento.

ART. 3º - Os pais dos alunos velarão pelo cumprimento e fiel observância desta Lei.

4º Que seja aplicado somente nas 1ª, 2ª e 3ª séries.

ART. 4º - A não observância do determinado nos artigos anteriores constitui infração, sendo o responsável penalizado com a aplicação de uma multa de 100 UFIRS, por infração.

ART. 5º - A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 08 de setembro de 1998

[Handwritten Signature]

VER. SERGIO SATT - PMDB

VISTO
_____ Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

f/1.03

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 69.881

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de 18 de fevereiro de 1998

Ab. Santos
22/2/98
Santos

Santos

 Presidente

 Vice-Presidente

[Signature]

 Secretário

 Membro

[Signature]

 Membro

Vide processo
11 - 241198

PARECER

Proc. nº. 69.881

PARECER

Ao exame da matéria não vislumbramos dificuldades de ordem técnica, jurídico, constitucional à sua tramitação.

Em 24.11.98

Julio Rodrigues
Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Palácio Dias Velho

fls. 04

SETOR: ASSESSORIA DE IMPRENSA

PARA: João Ferreira

DATA: 08/09/98

HORA:

Nº DE FOLHAS: 02

JOÃO FERREIRA

GABINETE
VER. SÉRGIO

D.O.E 25.06.98

**PREFEITURAS
MUNICIPAIS**

LEI Nº 5362/98 - DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE MATERIAL ESCOLAR PELO ALUNO, NO TRAJETO CASA-ESCOLA-CASA. Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei: Art 1º - A bagagem transportada pelo aluno para o cumprimento de suas atividades referentes ao processo ensino-aprendizagem, exigida pelos estabelecimentos de ensino, não poderá exceder a 06% (seis por cento) do peso da criança. § 1º - Por bagagem escolar compreende-se o conjunto de equipamentos e de materiais didáticos imprescindíveis ao alcance das metas traçadas no planejamento das atividades de cada estabelecimento de ensino. § 2º - Os estabelecimentos de ensino, para a aplicabilidade desta Lei, deverão divulgar diariamente ao seu corpo discente quais os livros, cadernos e demais materiais a serem utilizados no dia subsequente. Art 2º - A aplicabilidade da presente Lei estende-se a todos os estabelecimentos de ensino localizados no município de Florianópolis, que atendam aos níveis de ensino de pré-escolar e de ensino fundamental, cabendo à direção escolar a responsabilidade direta pelo seu cumprimento. Art 3º - Os pais dos alunos velarão pelo cumprimento e fiel observância desta Lei. Art 4º - A não observância do determinado nos artigos anteriores constitui infração, sendo o responsável penalizado com a aplicação de multa no valor equivalente a 23 UFIRs, por infração. Art 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal, em Florianópolis aos 18 de junho de 1998. ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU - PREFEITA MUNICIPAL.

fls. 06

Esse procedimento evita a escoliose postural, que é uma das grandes causas de dor lombar no jovem.

2. Distribuir o peso corretamente, para isso recomenda-se que os livros mais pesados sejam colocados no centro de gravidade, mais próximo do centro da pélvis, usando mochilas bem acolchoadas nos bordos de tal forma que não causem desconforto nas costas de quem as usa.
3. O peso da mochila não deve em hipótese alguma, exceder a 10% do peso corporal sob risco de causar uma sobrecarga na coluna, provocando lombalgias de esforço. Esse item é muito importante para os estudantes que utilizem-na durante boa parte do dia e caminhem longas distancias.

Atenciosamente,


Flavio Hanciau

Service - Orthopedic - Traumatologia
DR. FLAVIO HANCAIU
CRM 7650
CPF 00005700-30



DR. FLAVIO HANCIAU
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

11/9.05

Ilmo. Vereador Sérgio Satt

Assunto: problemas ortopédicos pelo uso de mochilas inadequadas por alunos de nossa cidade.

Prezado Senhor,

Com respeito aos problemas ortopédicos causadas pelo uso de mochilas sobrecarregadas, por parte de alunos em nossa cidade, estudos realizados na Suécia, Estados Unidos e Brasil demonstram que a dor nas costas, antes circunscritas à população adulta, é atualmente um problema muito freqüente entre os alunos de escolas de primeiro e segundo grau.

Uma das causas freqüentes é o uso de mochilas inadequadas ao peso do aluno pode provocar nesse estudante defeitos posturais como a cifose e a escoliose, com conseqüente dores nas costas. Essas dores podem ser responsáveis por: desconforto, absentismo escolar (falta às aulas), falta de concentração e baixo rendimento escolar.

Para buscar soluções para o problema, a estratégia mais adequada seria a prevenção.

Enquanto não existirem pesquisas clinicas dizendo que grandes e pesadas mochilas causam deformidades (como escolioses e cifoses) ou problemas tardio como dores lombares, muitos estudos mostram que 25 a 33% dos adolescentes tem atualmente a mesma dor lombar clássica dos adultos.

Para evitar a dor lombar causada por pesadas mochilas escolares, como ortopedista sugiro o que se segue:

1. Uso da mochila sempre cintada em ambos os ombros. O uso da mochila sobre um ombro pode causar na criança um caminhar defeituoso e sobrecarregar um só ombro.

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	—		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	15		

DATA: 30.08.99

Hearts
SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº A.155

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1999

[Signature]
Presidente

[Signature]
Vice-Presidente

[Signature]
Secretário

[Signature]
Membro

[Signature]
Membro

PROCESSO Nº

69.881

Emenda 71.155

EMENDA:

AUTOR :

Supressiva.

fls. 111

Suprima-se o art.º 6º da emenda
aditiva

aprovada

DATA:

VISTO:

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	—		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—	✓	
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—	✓	
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>Aprovada</i>	<i>13</i>	<i>02</i>	

DATA: 30.08.99

Seares
SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 29.888

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1999.



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro

PROCESSO Nº 69.881

Autor:

Emenda: Aditiva

Art 4º

Que seja aplicado somente nas
1^{as}, 2^{as} e 3^{as} séries

Faste Luiz

DATA 28.06.99

Visto

VOTAÇÃO NOMINAL

*artes**Satt*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	—		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	<i>15</i>		

DATA: 30.08.99



SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H908

Assunto: *Emenda ao 69.881*

PARECER

PROCESSO Nº 71.155

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199_____

[Signature]

 Presidente

[Signature]

 Vice-Presidente

[Signature]

 Secretário

[Signature]

 Membro

[Signature]

 Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Hls. 071
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº *71155*
26 / *02* / 199 *9*

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE	____/____/199	ATA Nº
ACEITO EM	<i>10/03/99</i>	<i>6730</i>
APROVADO EM	<i>30/08/99</i>	<i>6804</i>
REJEITADO EM	____/____/199	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDAS ADITIVAS - PROCESSO Nº 69.881

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta LEI no prazo de 30 dias, após sua publicação.

Artigo 6º - À presente LEI, entra em vigor na data da sua / publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA DA COMISSÃO

Sala das Sessões, *26* de fevereiro de 1999

[Signature]
VER. SERGIO SATT - LIDER
PMDB

VISTO

Presidente

VOTAÇÃO NOMINAL

Satt

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA			
2	ONEDIR DIAS LILJA			
3	SURAMA SANTOS			
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
6	DANTE LAZZARINI			✓
7	DIRCEU SILVA LOPES			
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS			
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON			
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE			
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS		✓	
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO			
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	10	01	01

DATA: 30.08.99

João
SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 10

Assunto: *Emenda ao 69.881.*

PARECER

PROCESSO Nº 71.296

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de abr de 1999

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

[Signature]

Membro

[Signature]

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 71296

08/03/1999

Fls. 99

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	/ / 199		
ACEITO EM	10/03/1999	9	6740
APROVADO EM	30/02/1999	9	6804
REJEITADO EM	/ / 199		
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA DA COMISSÃO - PROC.69.881 - De 09.091998

Artigo 1º - Terá a seguinte Redação : - A bagagem transportada pelo aluno para cumprimento de suas atividades referentes ao processo ensino aprendizagem, exigida pelos estabelecimentos de ensino, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do peso do aluno.

Artigo 4º - A não observância do determinado no artigo 2º constitui infração, sendo o responsável penalizado com aplicação de uma multa de 100 UFIRS, por infração.

Sala das Sessões, 08 de março de 1999

VER. SERGIO SATT - LIDER PMDB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 1.490/99
Processo n.º 69.881

Rio Grande, 03 de setembro de 1999.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em Redação Final, na sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Dispõe sobre o transporte de material escolar pelo aluno, no trajeto casa-escola-casa.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE MATERIAL ESCOLAR PELO ALUNO, NO TRAJETO CASA-ESCOLA-CASA.”

Art. 1º - A bagagem transportada pelo aluno para cumprimento de suas atividades referentes ao processo ensino-aprendizagem, exigida pelos estabelecimentos de ensino, não poderá exceder a 10%(dez por cento) do peso da criança.

§ 1º - Por bagagem escolar compreende-se o conjunto de equipamentos de materiais didáticos imprescindíveis ao alcance das metas traçadas no planejamento das atividades de cada estabelecimento de ensino

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino, para a aplicabilidade desta Lei, deverão divulgar diariamente ao seu corpo discente quais os livros, cadernos e demais materiais a serem utilizados no dia subsequente.

Art. 2º - A aplicabilidade da presente Lei estende-se a todos os estabelecimentos de ensino localizados no município do Rio Grande, que atendam aos níveis de ensino pré-escolar e de ensino fundamental, cabendo à direção escolar a responsabilidade direta pelo seu cumprimento.

Art. 3º - Os pais dos alunos velarão pelo cumprimento e fiel observância desta Lei.

Art. 4º- A presente Lei será aplicada somente nas 1ª, 2ª e 3ª séries.

Art. 5º- A não observância do determinado no art. 2º constitui infração, sendo o responsável penalizado com a aplicação de uma multa de 100 UFIRs, por infração.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º- O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se às disposições em contrário.



VOTAÇÃO NOMINAL *Redação Final*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	—		
3	SURAMA SANTOS	—		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES <i>Glauco Vieira</i>	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA <i>Seio Lopes</i>	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	—		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	<i>Aprovada</i>	14		

DATA: 02.09.99

Glauco
SECRETÁRIO

ATA Nº 68.04

PROCESSO Nº 69881

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
3	SURAMA SANTOS	✓		
4	DANÚBIO SOARES	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	DIRCEU SILVA LOPES	—		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDY DOS SANTOS	—		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SANDRO F. DE OLIVEIRA - BOKA	✓		
20	SERGIO SATT	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovado</i>	16		

DATA: 30.08.99

Neares
SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.345, de 04 de outubro de 1999

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE
MATERIAL ESCOLAR PELO ALUNO, NO
TRAJETO CASA-ESCOLA-CASA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A bagagem transportada pelo aluno para cumprimento de suas atividades referentes ao processo ensino-aprendizagem, exigida pelos estabelecimentos de ensino, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do peso da criança.

Parágrafo Primeiro - Por bagagem escolar compreende-se o conjunto de equipamentos de materiais didáticos imprescindíveis ao alcance das metas traçadas no planejamento das atividades de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de ensino, para a aplicabilidade desta Lei, deverão divulgar diariamente ao seu corpo discente quais os livros, cadernos e demais materiais a serem utilizados no dia subsequente.

Artigo 2º - A aplicabilidade da presente Lei estende-se a todos os estabelecimentos de ensino localizados no Município do Rio Grande, que atendam aos níveis de ensino pré-escolar e de ensino fundamental, cabendo à direção escolar a responsabilidade direta pelo seu cumprimento.

Artigo 3º - Os pais dos alunos velarão pelo cumprimento e fiel observância desta Lei.

Artigo 4º - A presente Lei será aplicada somente nas 1ª, 2ª e 3ª séries.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - A não observância do determinado no art. 2º constitui infração, sendo o responsável penalizado com a aplicação de uma multa de 100 UFIRs, por infração.

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 04 de outubro de 1999.


DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/ULT/PJ/CM/PUBLICAÇÃO
SMEC/18aDE/CSF/CSJD/CS/
ESL/CI.-